



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/PMAP.

ASSUNTO: Trata-se de aditivo quantitativo referente ao contrato 20240323, cujo objeto visa o fornecimento de medicamentos de farmácia básica, de uso geral, especial e controlado, objetivando atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde de Aurora do Pará/PA

- Colenda Comissão Permanente de Licitação;
- Ilustríssima Senhora Secretária de Saúde;
- Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO – ADITIVO
QUANTITATIVO - CONTRATOS Nº 20240323 –
ACRÉSCIMO DO VALOR – SECRETARIA DE SAÚDE –
VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25% – OBEDIÊNCIA
AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO –
PROSSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.**

I - RELATÓRIO

A CPL encaminhou para esta Assessoria Jurídica pedido de parecer sobre a possibilidade de aditivo de valor contratual ao contrato nº 20240323, firmado com a empresa M J G DA SILVA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 34.140.133/0001-85, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos para farmácia básico, de uso geral, especial e controlado.

A justificativa apresentada reside na insuficiência dos quantitativos originalmente contratados para atender à demanda da população, sendo necessário um acréscimo no montante de R\$ 105.409,78 (cento e cinco mil, quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos), elevando o valor total do contrato para R\$ 527.120,78 (quinhentos e vinte e sete mil, cento e vinte reais e setenta e oito centavos).



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assejur, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

Pois bem, conforme dispõe o art. 37 da CF, a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A celebração do aditivo encontra respaldo no princípio da continuidade dos serviços públicos, uma vez que a interrupção do fornecimento dos medicamentos poderia comprometer a saúde da população local, caracterizando omissão administrativa.

Nesta feita, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

(destaquei)

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Contratos Administrativos Acréscimos de obras e serviços Alteração. Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo: Malheiros, p. 152. sobre a matéria:

“É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público – decorrentes de fatos supervenientes ao contrato – não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade”.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, podemos concluir que o contratado está obrigado ao aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Além disso, a solicitação está devidamente motivada, haja vista que a insuficiência dos medicamentos impacta diretamente a prestação dos serviços essenciais de saúde, configurando risco à continuidade do atendimento à população, o que justifica a adoção de medidas emergenciais para evitar desabastecimento.

Analisando o caso em tela podemos constatar que o valor do acréscimo no quantitativo contratual solicitado não ultrapassa a 25% do valor global contratado. Portanto, dentro do limite previsto no inciso I, alínea b, do Art.124 e art. 125 da Lei 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

A vista destas considerações e analisando a documentação encaminhada para esta Assejur e estando contempladas com as formalidades tipificadas na Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINO PELA REGULARIDADE DO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20240323, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta administração pública proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.**

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará, 27 de janeiro de 2025.

Advogado OAB/PA 16502
Assessor Jurídico.